



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

PARECER Nº 068/2012/DECOR/CGU/AGU

PROCESSO Nº 25000.022169/2011-11

INTERESSADO: CONJUR/MS E CONJUR/MP

ASSUNTO: TRANSFORMAÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS EM CARGOS PÚBLICOS.

ANTEPROJETO DE LEI QUE TRANSFORMA OS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS VINCULADOS À FUNASA EM CARGOS PÚBLICOS VINCULADOS AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. EC Nº 51/06. LEI Nº 11.350/06.

Senhora Coordenadora-Geral,

- 1 -

1. Trata-se de divergência entre a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde – CONJUR/MS e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – CONJUR/MP acerca de Anteprojeto de Lei que determina a transformação de empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias do quadro da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA em cargos públicos de igual denominação do quadro do Ministério da Saúde.



2. Conforme se extrai dos autos, com base na Emenda Constitucional nº 51/06, bem como na Medida Provisória nº 297/06, convertida Lei 11.350/06, foram os Agentes de Combate às Endemias vinculados à FUNASA, inicialmente contratados temporariamente com base na Lei nº 8.745/93, enquadrados em empregos públicos criados pela referida Medida Provisória. Veja-se o teor de referidos diplomas normativos:

EC nº 51/06

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 198.

.....
§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 4 de fevereiro de 2010)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício." (NR)

Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.



Lei nº 11.350

Art. 8º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

(...)

Art. 11. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Quadro Suplementar de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias, nos termos do Inciso VI e parágrafo único do art. 16 da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990.

(...)

Art. 12. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pela FUNASA, ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da FUNASA e mediante a observância dos princípios a que se refere o caput do art. 9º.

(...)

Art. 15. Ficam criados cinco mil, trezentos e sessenta e cinco empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 11, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo desta Lei, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pela FUNASA com a contratação desses profissionais.

3. Com a finalidade de propor a transformação dos mencionados empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias vinculados à FUNASA em cargos públicos do quadro do Ministério da Saúde, remeteu o titular de referida Pasta ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Aviso nº 844/GM/MS, a minuta de Anteprojeto de Lei ora em apreço, vazada nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam transformados 5.365 (cinco mil, trezentos e sessenta e cinco) empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias do Quadro Suplementar de Combate às Endemias do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), criados nos termos do art. 15 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, em cargos públicos de Agentes de Combate às Endemias, de Nível Intermediário, sob regime jurídico da Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 199, observado o disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal.

Art.2º Os cargos públicos de que trata o art. 1º pertencerão ao Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e comporão a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.



§ 1º Ficam enquadrados nos cargos de que trata o caput os empregados públicos atualmente em exercício na FUNASA nos termos do disposto no § 1º do art. 15 da Lei nº 11.350, de 2006.

§2º O enquadramento de que trata o § 1º dar-se-á no Padrão III, da Classe Especial, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, nos termos do Anexo desta Lei.

§ 3º Os cargos públicos de Agente de Combate às Endemias serão extintos, quando vagos.

Art. 3º Os cargos de que trata o art. 1º observarão a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 11.355, de 2006.

Parágrafo único. A Tabela de Vencimento Básico do cargo de Agente de Combate às Endemias é a constante do anexo IV-A, "b", da Lei nº 11.355, de 2006.

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa." (NR)

Art. 5º O art. 284 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescido seguinte (sic) inciso XIV:

"Art. 284....."

XIV – Agente de Combate às Endemias."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados os arts. 11 e 15 da Lei nº 11.350, de 2006, e o art. 53 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

4. Tal Anteprojeto de Lei foi objeto de manifestação favorável da CONJUR/MS, materializada no PARECER Nº 1255/CONSULTOR/CONJUR/MS, que, em breve resumo, asseverou que a) "as funções de agente de combate às endemias e de agente comunitário de saúde, pelas relevantes e fundamentais atividades sanitárias que realizam, seja na vigilância em saúde, seja na assistência à saúde, foram alçadas à centralidade do regramento constitucional da saúde, com previsão expressa no art. 198 da CF", razão pela qual "parece-nos acertada, para não dizer obrigatória, a adoção do regime estatutário para tais servidores"; b) o Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por medida cautelar exarada nos autos da ADI nº 2135, a vigência das alterações determinadas pela EC 19/98 no art. 39, *caput*, da CRFB/88, fez retornar o chamado *Regime Jurídico Único*, devendo ser os Agentes de Combate às Endemias, portanto, enquadrados no regime estatutário; e c) A admissão dos Agentes de Combate às Endemias se deu mediante a submissão prévia a *processo seletivo público*, conforme ora exige o §4º do art. 198 da CRFB/88, com redação dada pela EC nº 51/06, não havendo, portanto, que se falar,

in casu, em prévia aprovação em concurso público para a transformação do vínculo celetista em estatutário.

5. A CONJUR/MP, por sua vez, através do PARECER Nº 1364 – 3.24/2012/RA/CONJUR-MP/CGU/AGU, manifestou-se contrariamente à proposição, asseverando, em breve síntese, que o Anteprojeto de Lei em exame propõe o enquadramento dos Agentes de Combate às Endemias em cargos públicos de nível intermediário, não obstante ter se dado o ingresso dos mesmos no serviço público mediante o requisito de escolaridade de conclusão do ensino fundamental, o qual foi, inclusive, dispensado pelo art. 7º, inciso II e parágrafo único, da Lei 11.350/06¹ para aqueles que se encontravam no exercício das “atividades próprias de Agente de Combate às Endemias”, o que contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal materializada nos acórdãos proferidos na ADI 2.145-MC.

6. Assevera, ainda, que os atuais titulares de empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias não se submeteram a concurso público, mas apenas a *processo seletivo público* para fins de contratação temporária, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, sendo inviável sua investidura em cargos públicos, sob pena de violação dos princípios do concurso público e da isonomia. Neste sentido, cita os julgados do Supremo Tribunal Federal proferidos nos seguintes acórdãos: ADI 982-MC, ADI 2.689, ADI 97, ADI 3.442, ADI 3.342, ADI 100, RE 356.612, ADI 88, ADI 289, ADI 125 e ADI 1.329.

7. Aduz, ainda, que a possibilidade de transformação, por lei, de empregos em cargos públicos, independentemente da aprovação dos beneficiários em novo concurso público, ainda se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual foi submetida a questão por meio da ADI nº 2.968, que impugna a constitucionalidade do art. 243, *caput*, da Lei nº 8.112/90.

8. Por fim, afirma a possibilidade de que a mudança de quadro dos Agentes de Combate às Endemias, da FUNASA para o Ministério da Saúde, pode ter sua constitucionalidade questionada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já

¹ “Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias”.

teria se manifestado contrariamente quando do julgamento do MS 26.294 e da SS 837-AgR.

9. A remessa dos autos a este DECOR foi, então, providenciada pela CONJUR/MP, com a finalidade de que seja solucionada a divergência em questão.

10. Brevemente relatados os autos, manifesto-me.

- II -

11. Conforme visto, cuida-se de Anteprojeto de Lei por meio do qual se propõe transformar os empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias do quadro da FUNASA em cargos públicos de igual denominação do quadro do Ministério da Saúde.

12. Inicialmente, é de se ressaltar que, conforme bem ressalta a CONJUR/MP, a proposta em apreço encontra óbice no fato de que se pretende transformar os empregos de Agente de Combate às Endemias em cargos públicos de "Nível Intermediário", sendo certo que o ingresso dos referidos agentes no serviço público se deu mediante a exigência de conclusão do ensino fundamental, exigência esta que, inclusive, foi dispensada pelo art. 7º, inciso II e parágrafo único, da Lei 11.350/06² para aqueles que se encontravam no exercício das "atividades próprias de Agente de Combate às Endemias".

13. Sobre o tema, registro que, apesar de não se tratar, *in casu*, de modificação da complexidade das atribuições a cargo dos Agentes de Combate às Endemias, o fato de tender a carreira respectiva à extinção, como se extrai do §3º do art. 2º do Anteprojeto de Lei³ ora em análise, dificulta a defesa da modificação

² "Art. 7º. O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I-haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
II-haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias."

³ "Art.2º Os cargos públicos de que trata o art. 1º pertencerão ao Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e comporão a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

{...}

§ 3º Os cargos públicos de Agente de Combate às Endemias serão extintos, quando vagos."



sob o fundamento de se tratar de modificação dos requisitos para investidura no cargo, ao passo em que não se pretende a admissão de novos servidores para o exercício dos cargos criados.

14. Em segundo lugar, importante atentar para o fato de que o Parecer CGU/AGU nº 01/2007-RVJ afastou expressamente a possibilidade de *conversão de regimes*, o que inviabiliza, no caso, a conversão do regime celetista a que se submetem os Agentes de Combate às Endemias em regime estatutário. A propósito, veja-se excerto do referido parecer, que foi adotado pelo Parecer JT-01, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República em 28.12.07, tornando vinculante para toda a Administração Pública Federal a orientação em destaque:

359. Entendo, Sr. Advogado-Geral da União, não haver condições objetivas de avançar, no atual momento, no âmbito administrativo, com a tese que admite a possibilidade de conversão de regimes, especialmente do celetista para o estatutário, quando há a 'absorção transversal' de atribuições de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.878, de 1994.

360. Pálida e inconsistente é a jurisprudência encontrada que cuida da questão. Da mesma forma, não há registros doutrinários com densidade suficiente a albergar o aprofundamento dessa linha de entendimento, assim como escassas ou indiretas são as referências legais.

361. Nesse sentido, resigno-me em acolher a jurisprudência e a orientação doutrinária predominantes que apontam para a impossibilidade de conversão de regimes.

362. Assim, havendo a absorção ou transferência de atividades antes desempenhadas por entidades por órgãos, autarquias ou fundações, prudente é que se adote o entendimento de que os empregados que eram regidos pela CLT nas entidades que foram extintas, liquidadas ou privatizadas, integrarão, como celetistas, quadro especial em extinção, a despeito da previsão expressa do caput do art. 39 da CF.

363. Dessa forma, todas as conseqüências decorrentes desse posicionamento, indicadas acima, devem ser implementadas.

364. Ponderadas as normas constitucionais de regência, a balança pende, neste momento, para a norma inserta no inciso II do art. 37, que pugna pelo concurso público como único mecanismo de provimento dos cargos públicos, ainda que o Supremo Tribunal Federal admita em pacífica jurisprudência, postos determinados limites, o provimento decorrente de transformação de cargos.

(...)

535. Passo a expor as conclusões e recomendações:

a) Conclusões

(...)

27. O espírito da lei é recompor uma situação fático-jurídica interrompida por ato arbitrário, ilegal ou inconstitucional do gestor público. Não cuida a norma de promover um primeiro provimento do cargo. Logo, o enquadramento do anistiado no retorno, em face da necessidade de obediência à situação funcional de cada um, deve ocorrer na mesma classe, nível ou padrão em que se encontrava o



servidor ou empregado quando do afastamento (art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 8.878, de 1994).

(...)

31. Reconhecida a condição de anistiado e tendo sido o órgão a que pertencia o servidor ou empregado público extinto, liquidado ou privatizado, sem que suas atividades tenham sido ou estejam sendo transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade, não será possível, à luz do art. 2º, caput e parágrafo único, seu retorno à administração pública federal (art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 8.878, de 1994).

32. Hipótese diversa é aquela em que é reconhecida a condição de anistiado com base no art. 1º e o órgão a que pertencia o servidor ou empregado público tenha sido extinto, liquidado ou privatizado, porém, suas atividades foram transferidas, absorvidas ou executadas ou estão em curso de absorção e transferência para outro órgão ou entidade. Nessa situação é assegurado o retorno do anistiado, observados os demais requisitos da Lei de Anistia (art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 8.878, de 1994).

33. O parágrafo único do art. 2º da Lei não é hipótese autônoma de reconhecimento da condição de anistiado, devendo ser analisado de forma combinada com o art. 1º da Lei de Anistia (art. 2º, parágrafo único c/c o art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994).

(...)

43. Não há condições objetivas de avançar, no atual momento, no âmbito administrativo, com a tese que admite a possibilidade de conversão de regimes, especialmente do celetista para o estatutário, quando há a 'absorção transversal' de atribuições de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.878, de 1994, em face da inconsistência jurisprudencial, inexistência de registros doutrinários relevantes e escassez legislativa (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.878, de 1994 c/c o art. 2º, parágrafo único do Decreto nº 6.077, de 2007).

44. Nesse sentido, deve prevalecer a jurisprudência e a orientação doutrinária predominante que apontam para a impossibilidade de conversão de regimes (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.878, de 1994 c/c o art. 2º, parágrafo único do Decreto nº 6.077, de 2007).

45. Havendo a absorção ou transferência de atividades antes desempenhadas por entidades por órgãos, autarquias ou fundações, prudente é que se adote o entendimento de que os empregados que eram regidos pela CLT nas entidades que foram extintas, liquidadas ou privatizadas integrarão, como celetistas, quadro especial em extinção, em face do disposto no inciso II do art. 37 da CF (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.878, de 1994, c/c o art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 6.077, de 2007).

46. O item 9, V, 'a' da Orientação Normativa SRH/MP nº 01, de 2002, da SRH do MPOG que previa a possibilidade de conversão do regime celetista para estatutário deve ser alterado, consoante já havia assinalado a NOTA DECOR nº 76/2006-MMV (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.878, de 1994, c/c o art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 6.077, de 2007).

47. Será necessário, também, retificar os atos administrativos que concederam anistias com base no entendimento de que era possível a conversão de regimes – de celetista para estatutário -, para que no retorno dos anistiados seja preservado o regime jurídico da época do afastamento (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.878, de 1994, c/c o art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 6.077, de 2007).

(...)

53. O retorno ao serviço do anistiado dar-se-á exclusivamente no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou naquele resultante da

respectiva transformação, independentemente de vaga para o cargo ou emprego (art. 3º da Lei nº 8.878, de 1994, c/c o art. 3º, § 2º do Decreto nº 6.077, de 2007).

15. Registro, quanto ao ponto, que a Lei 11.350/06, ao enquadrar os Agentes de Combate às Endemias no regime da CLT, deu cumprimento ao citado art. 2º, parágrafo único, da EC nº 51/06, não sendo possível a posterior conversão de referido regime celetista no regime estatutário, conforme pontuado no entendimento retro mencionado. De fato, após a fixação do regime aplicável aos Agentes de Combate às Endemias, não se pode defender, com base numa suposta autorização extraída do §5º do art. 198 da CRFB/88, incluído pela EC nº 51/06 e posteriormente modificado pela EC nº 63/10, a viabilidade de serem determinadas sucessivas modificações no regime jurídico aplicável aos referidos agentes, em descumprimento, inclusive, ao princípio do concurso público, constante do art. 37, inciso II, da CRFB/88⁴.

16. Registro, ademais, que, a meu ver, não se sustenta a alegação trazida aos autos pela CONJUR/MS de que os Agentes de Combate às Endemias devem ser enquadrados no regime estatutário em virtude da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2135, através da qual a referida Corte teria feito retornar o chamado *Regime Jurídico Único*, ao suspender, por medida cautelar, a vigência das alterações determinadas pela EC 19/98 no art. 39, *caput*, da CRFB/88.

17. De fato, foram conferidos efeitos *ex nunc* à referida medida cautelar, razão pela qual tal decisão não impôs, até o presente momento, qualquer modificação para a situação dos Agentes de Combate às Endemias, sendo mais prudente, portanto, que se aguarde a decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o tema para que então se analise a necessidade de se determinar a transformação ora em questão.

18. Quanto ao argumento, também utilizado pela CONJUR/MS, no sentido de que "as funções de agente de combate às endemias e de agente comunitário de saúde, pelas relevantes e fundamentais atividades sanitárias que realizam, seja na

⁴ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"



vigilância em saúde, seja na assistência à saúde, foram alçadas à centralidade do regramento constitucional da saúde, com previsão expressa no art. 198 da CF”, razão pela qual “parece-nos acertada, para não dizer obrigatória, a adoção do regime estatutário para tais servidores”, ressalto que o legislador constituinte derivado, em momento algum, impôs a obrigatoriedade da adoção de um determinado regime de regência dos Agentes de Combate às Endemias, não sendo, portanto, sob tal fundamento, necessária a modificação de que ora se trata.

19. Diante do exposto, nos termos da fundamentação retro, sugiro que esta Advocacia-Geral da União se posicione contrariamente ao Anteprojeto de Lei em debate nos presentes autos.

À consideração superior.

Brasília, 14 de novembro de 2012.


Rafael Figueiredo Fulgêncio
Advogado da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

Ref. Processos nº 25000.022169/2011-11

Sr. Diretor,

Estou de acordo com o PARECER Nº 68- /2012/DECOR/CGU/AGU, do Advogado da União, Rafael Figueiredo Fulgêncio.

Referida manifestação apreciou divergência de entendimento envolvendo as Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios da Saúde e do Planejamento, Orçamento e Gestão a respeito da legalidade de proposta de Anteprojeto de Lei que busca transformar empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias do Quadro da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA em cargos públicos de igual denominação, no Quadro do Ministério da Saúde.

Ultimada a aprovação da referida manifestação deverá ser cientificada a CONJUR/MS e, após, restituídos os autos à CONJUR/MP.

À consideração Superior.

Brasília, 14 de novembro de 2012

Márcia Cristina Novais Labanca
Advogada da União

Coordenadora-Geral de Orientação do DECOR/CGU/AGU

Márcia Cristina Novais Labanca

2012/11/14

14/11/2012

Sergio Eduardo de Freitas Lipety

Sergio Eduardo de Freitas Lipety
Diretor do DECOR/CGU/AGU



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO



DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 104 /2012

PROCESSO: 25000.022169/2011-11

INTERESSADOS: Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios da Saúde e Planejamento, Orçamento e Gestão.

ASSUNTO: Transformação dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias em cargos públicos.

1. Aprovo o PARECER Nº 068/2012/DECOR/CGU/AGU.
2. Encareço o envio de cópia da sobredita manifestação à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, para conhecimento.
3. Após o necessário registro no Sistema de Consultoria – SICON, restituam-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Brasília, 20 de novembro de 2012.


ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Consultor-Geral da União